

Quadro Comparativo – Regulamento do Plano de Benefícios Sergipe Saldado

| Regulamento vigente | Proposta de alteração | Justificativa |
|---|---|--|
| <p>Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano Saldado INERGUS - PSI, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS.</p> | <p>Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano de Benefícios Sergipe Saldado, doravante designado apenas Plano, instituído pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, cujo gerenciamento foi transferido para a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV</p> |
| <p>Art. 2º. O Plano Saldado INERGUS - PSI reveste a modalidade de plano salgado de benefício definido, e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.</p> | <p>Art. 2º. O Plano reveste a modalidade de plano salgado de benefício definido, e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 3º. A Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A é patrocinadora do Plano Saldado INERGUS - PSI.</p> <p>Parágrafo único. O INERGUS é entidade co-patrocinadora do Plano.</p> | <p>Art. 3º. A Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A é patrocinadora do Plano.</p> <p>Parágrafo único. O INERGUS é co-patrocinadora do Plano.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano Saldado INERGUS - PSI:</p> <p>I - participantes:</p> <p>a) participantes ativos;</p> <p>b) participantes assistidos;</p> <p>II - beneficiários:</p> <p>a) beneficiários inscritos;</p> | <p>Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>b) beneficiários assistidos.</p> | | |
| <p>Art. 6º. Poderão inscrever-se, por opção, e mediante migração, como participantes ativos do Plano Saldado INERGUS - PSI, aqueles que, na Data de Início de Vigência - DIV desse, forem participantes ativos do Plano de Benefício Definido, objeto do vigente Regulamento Básico do INERGUS, aqui designado Plano de Origem – PO.</p> <p>§ 1º. O prazo, de migração, do Plano de Origem - PO para o Plano Saldado INERGUS - PSI, será de 60 (sessenta) dias, a contar do 16º (décimo sexto) dia útil imediatamente posterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros - DIEF do Plano Saldado INERGUS - PSI, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 2º. Encerrado o prazo de migração, o Plano Saldado INERGUS - PSI será fechado ao acesso de novos participantes.</p> <p>§ 3º. O participante, integrante do grupo a que se refere o caput deste artigo, e que, no Plano de Origem - PO esteja, ao final do período de migração, em situação de fruição de auxílio-doença, permanecerá vinculado àquele Plano. Cessada a condição de assistido, abrir-se-á para o interessado o prazo seqüencial de 60 dias, para a opção de adesão ao Plano Saldado INERGUS – PSI.</p> <p>§ 4º. A inscrição no Plano Saldado INERGUS - PSI far-se-á por meio de formalização de termo de opção e preenchimento e assinatura de</p> | <p>Art. 6º. Poderão inscrever-se, por opção, e mediante migração, como participantes ativos deste Plano aqueles que, na Data de Início de Vigência - DIV desse, forem participantes ativos do Plano de Benefício Definido do INERGUS, aqui designado Plano de Origem – PO.</p> <p>§ 1º. O prazo, de migração, do Plano de Origem - PO para este Plano foi de 60 (sessenta) dias, a contar do 16º (décimo sexto) dia útil imediatamente posterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros - DIEF do Plano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 2º. Encerrado o prazo de migração, o Plano foi fechado ao acesso de novos participantes.</p> <p style="text-align: center;">Excluído</p> <p>§ 3º. A inscrição neste Plano far-se-á por meio de formalização de termo de opção e preenchimento e assinatura de formulário próprio; e, se deferido o</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – impossibilidade de aplicação da regra</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>formulário próprio fornecido pelo INERGUS; e, se deferido o pedido, terá a inscrição eficácia a partir da data de sua protocolização junto à entidade.</p> <p>§ 5º. A inscrição no Plano Saldado INERGUS - PSI implica, imediata e automaticamente, no cancelamento da inscrição no Plano de Origem - PO, e na correlata extinção da situação jurídica vinculada a seu regime, e correspondentes direitos.</p> | <p>pedido, terá a inscrição eficácia a partir da data de sua protocolização junto à entidade.</p> <p>§ 4º. A inscrição neste Plano implica, imediata e automaticamente, no cancelamento da inscrição no Plano de Origem - PO, e na correlata extinção da situação jurídica vinculada a seu regime, e correspondentes direitos.</p> | |
| <p>Art. 8º. Serão beneficiários aqueles que, estando na Data de Início de Vigência - DIV, como tal inscritos no Plano de Origem - PO, em relação ao participante que se inscrever no Plano Saldado INERGUS - PSI forem por ele nesse inscritos, no ato de seu pedido de adesão.</p> <p>§ 1º. Aplica-se aos beneficiários o disposto no § 4º do art. 6º.</p> <p>§ 2º. A inscrição de novos beneficiários, no Plano Saldado INERGUS – PSI, acarretará o recálculo atuarial da Pensão Saldada por Morte - PSM.</p> <p>§ 3º. Dar-se-á a perda da condição de beneficiário:</p> <p>I - por seu falecimento; II - pelo casamento; III - a requerimento do participante; IV - pelo cancelamento da inscrição do participante a que esteja vinculado;</p> | <p>Art. 8º. Serão beneficiários aqueles que, estando na Data de Início de Vigência - DIV, como tal inscritos no Plano de Origem - PO, em relação ao participante que se inscrever neste Plano forem por ele nesse inscritos, no ato de seu pedido de adesão.</p> <p>§ 1º. Aplica-se aos beneficiários o disposto no § 4º do art. 6º.</p> <p>§ 2º. A inscrição de novos beneficiários neste Plano acarretará o recálculo atuarial da Pensão Saldada por Morte - PSM.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

V - o cônjuge, pela anulação judicial do casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem percepção de alimentos;

VI - o cônjuge ou do (a) companheiro(a) por sentença judicial declaratória de abandono do lar;

VII - o (a) companheiro(a), por descontinuação da união estável mantida com o participante;

VIII - os filhos e enteados, por motivo de idade (21 anos ou, se universitário, 24 completos), ou por emancipação; se inválidos, pela reabilitação ou fruição de benefício de aposentadoria; ou, se com idade até 24 (vinte e quatro) anos, se houverem deixado de cursar estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

IX - os menores de 21 (vinte e um) anos de idade e as pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, ou inválidas, se passarem a ter recursos para manutenção de sua própria subsistência, por adquirirem rendimentos brutos mensais iguais ou superiores a 1,0 UP (um vírgula zero) Unidade Previdenciária (art. 11, § 8º); ou deixarem de viver às expensas do participante ou com ele coabitar.

§ 4º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá, no ato de inscrição do Plano Saldado INERGUS - PSI, designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio Saldado por Morte - PSM, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§ 5º. Salvo as hipóteses de cancelamento da inscrição como beneficiário ou da designação

§ 4º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá, no ato de inscrição **neste Plano**, designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio Saldado por Morte - PSM, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

| | | |
|---|---|--|
| <p>como destinatário os respectivos elencos são imutáveis.</p> | | |
| <p>Art. 9º. A inscrição prévia como participante ou como beneficiário é pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício de quaisquer direitos assegurados pelo Plano Saldado INERGUS - PSI.</p> | <p>Art. 9º. A inscrição prévia como participante ou como beneficiário é pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício de quaisquer direitos assegurados pelo Plano.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 10. O Plano Saldado INERGUS - PSI assegura os seguintes benefícios:</p> <p>I) quanto aos participantes assistidos:</p> <p>a) Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES;</p> <p>b) Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI;</p> <p>c) Complementação de Aposentadoria Saldada por invalidez - CASIN;</p> <p>d) Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES;</p> <p>e) Abono Saldado Anual – ASAN.</p> <p>II) quanto aos beneficiários assistidos:</p> <p>a) Pensão Saldada por Morte - PSM;</p> <p>b) Pecúlio Saldado por Morte - PEC;</p> <p>c) Auxílio-reclusão Saldado – ARS;</p> <p>d) Abono Saldado Anual – ASAN.</p> | <p>Art. 10. Este Plano assegura os seguintes benefícios:</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>Parágrafo único. Os benefícios serão pagos em prestações mensais, com exceção daqueles referidos nas letras e do inciso I e c do inciso II do caput deste artigo, que o serão anualmente; e do contemplado na letra b do inciso II, que o será em prestação única.</p> | | |
| <p>Art. 11. O cálculo do valor dos benefícios elencados no inciso I, a a d, e inciso II, letra a, terá por base o Salário-Real-de-Benefício de Referência - SRBR do participante na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.</p> <p>§ 1º. Entende-se por Salário-Real-de-Benefício de Referência - SRBR a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação do participante ativo, imediatamente anterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, corrigidos monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, ocorrida no período que vai do mês de competência de cada salário-de-participação até a Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.</p> <p>§ 2º. O décimo - terceiro salário (gratificação natalina) não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.</p> <p>§ 3º. Para os efeitos do Plano Saldado INERGUS - PSI, o décimo - terceiro salário (gratificação natalina) será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.</p> | <p>§ 3º. Para os efeitos deste Plano, o décimo - terceiro salário (gratificação natalina) será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

§ 4º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário, não serão considerados, no cálculo do Salário-Real-de-Benefício de Referência - SBRB, quaisquer aumentos do salário-de-participação que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária nem da aplicação do manual ou plano de cargos e salários de patrocinadora.

§ 5º. Entende-se por salário-de-participação do participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga por patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, caso inexistisse qualquer limite superior de contribuição para esse Regime;

§ 6º. Nos casos de salário-de-participação mantido, esse é o considerado, nos termos estabelecidos no Plano de Origem - PO.

§ 7º. O salário-de-participação não poderá ultrapassar 27,691 (vinte sete inteiros e seiscentos e noventa e um milésimos) Unidades Previdenciárias - UP's do Plano de Origem - PO, vigentes no mês em consideração.

§ 8º. A Unidade Previdenciária - UP corresponde ao valor de R\$ 189,43 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) no dia 1º de novembro de 2003, e corrigido na mesma periodicidade dos reajustes gerais de salários praticados pela ENERGEPE, de acordo com a

§ 8º. A Unidade Previdenciária - UP corresponde ao valor de R\$ 189,43 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) no dia 1º de novembro de 2003, e corrigido na mesma periodicidade dos reajustes gerais de salários praticados pela **Patrocinadora**, de acordo com a variação do

Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano

| variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC ocorrida no período. | Índice de Preço ao Consumidor - IPC ocorrida no período. | |
|--|--|--|
| <p>Art. 12. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES o participante que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I - ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador desse; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração do PO; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano de Origem - PO após a Data da 1ª Alteração;</p> <p>II - contar, no mínimo, 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao Plano de Origem - PO, para os participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de participantes fundadores e participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;</p> <p>III - ter completado 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, se participante de sexo feminino ou masculino, respectivamente;</p> <p>IV - encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço/contribuição no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;</p> | | |

V - ter idade igual ou superior a:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou

b) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar um número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula;

Idade = (a) + [1,2xb], limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:

a. é a idade, em anos completos, do participante, em 30 de setembro de 1999;

b. é a diferença entre 55 (cinquenta e cinco) anos e a idade do participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999; ou, para os participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, b corresponde à diferença entre 59 (cinquenta e nove) anos e a idade do participante em 30 de setembro de 1999; ou, se inscrito após essa data, a idade, em anos completos, na data da inscrição;

VI - ter terminado seu vínculo funcional com patrocinadora;

VII - requerer o benefício ao INERGUS.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo,

VII - requerer o benefício à **ENERGISAPREV**.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo, será

Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV

Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano

será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação ao PSI.

§ 2º. O Participante que tenha atendido aos requisitos constantes dos itens “I”, “II”, “III” e “IV” do artigo 12 deste Regulamento, mas não atenda ao requisito constante do item “V” do artigo 12 deste Regulamento poderá optar por receber a Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Serviço - CASTES com aplicação de um redutor, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$$B \times 0,88^n$$

onde:

B = valor da complementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item “V” do artigo 12 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O fator redutor constante do § 2º do artigo 12 deste Regulamento será aplicado sobre o valor do benefício calculado na DIEF. Caso valor resultante desta operação ser inferior ao benefício mínimo, só caberá ao participante, obrigatoriamente, levantar o valor do resgate,

considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação a **este Plano**.

| | | |
|---|---|--|
| <p>não se aplicando o disposto no artigo 26 do presente Regulamento.</p> | | |
| <p>Art. 14. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI o participante que atender aos pressupostos que se seguem:</p> <p>I - ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;</p> <p>II - contar com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao Plano de Origem - PO, para os Participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de participantes fundadores e participantes inscritos no Plano de Origem - PO até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;</p> <p>III - ter encerrado o vínculo com patrocinadora;</p> <p>IV - encontrar-se na fruição do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;</p> <p>V - requerer a Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI ao INERGUS.</p> | <p>V - requerer a Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade - CASI à ENERGISAPREV.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV</p> |

| | | |
|---|--|--|
| <p>§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação ao PSI.</p> <p>§ 2º. O tempo de vinculação, referido no inciso II do caput deste artigo, não será exigido, quando a aposentadoria por idade, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS resulte de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.</p> | <p>§ 1º. Para os participantes que não preencherem os requisitos previstos no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como tempo de contribuição, o tempo de vinculação a este Plano.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 16. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES o participante que preencher os requisitos que se seguem:</p> <p>I – ter recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano de Origem - PO, se participante fundador; 120 (cento e vinte) contribuições, se participante inscrito até a Data da 1ª Alteração; e 180 (cento e oitenta) contribuições, se participante não-fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;</p> <p>II - ter idade igual ou superior a:</p> <p>a) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou</p> <p>b) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar em número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula:</p> | | |

$$Idade = (\alpha) + [1,2x\beta],$$

limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:

α , é a idade, em anos completos, do participante em 30 de setembro de 1999;

β , corresponde à diferença entre 55 (cinquenta e cinco) anos e a idade do participante fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999; ou, para os participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, β corresponde à diferença entre 59 (cinquenta e nove) anos e a idade do Participante em 30 de setembro de 1999; ou, se inscrito após esta data, a idade, em anos completos, na data da inscrição.

III - ter 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta a patrocinadora ou ao PO;

IV - encontrar-se na fruição do benefício de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - ter encerrado seu vínculo funcional com patrocinadora, motivado por aposentadoria especial.

§ 1º. Para os participantes que não preencherem o requisito previsto no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como

§ 1º. Para os participantes que não preencherem o requisito previsto no inciso I deste artigo, será considerado, para o fim de elegibilidade, como

Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano

tempo de contribuição, o tempo de vinculação ao PSI.

§ 2º. O Participante que tenha atendido aos requisitos constantes dos itens “I”, “III”, “IV” e “V” do artigo 16 deste Regulamento, mas não atenda ao requisito constante do item “II” do artigo 16 deste Regulamento poderá optar por receber a Complementação de Aposentadoria Saldada Especial - CASES com aplicação de um redutor, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$$B \times 0,88^n$$

onde:

B = valor da complementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item “V” do artigo 16 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O fator redutor constante do § 2º do artigo 16 deste Regulamento será aplicado sobre o valor do benefício calculado na DIEF. Caso valor resultante desta operação ser inferior ao benefício mínimo, só caberá ao participante, obrigatoriamente, levantar o valor do resgate, não se aplicando o disposto no artigo 26 do presente Regulamento.

tempo de contribuição, o tempo de vinculação a **este Plano.**

Art. 18. A elegibilidade à Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN exige o preenchimento, pelo participante, dos seguintes pressupostos:

I – estar fruindo o benefício de aposentadoria por invalidez, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

II - estar com o seu vínculo funcional, com patrocinadora, suspenso ou extinto.

§ 1º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN será devida durante o período em que for garantido ao participante o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN só será mantida enquanto, a juízo do INERGUS, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos a processos de reabilitação, indicados pela INERGUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 3º. O tempo de vinculação, referido no item II do caput deste artigo, não se aplica em que a invalidez seja resultante de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário.

Art. 25. O Abono Saldado Anual - ASAN será pago no mês de novembro de cada ano ao

§ 2º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez - CASIN só será mantida enquanto, a juízo da **ENERGISAPREV**, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos a processos de reabilitação, indicados pela **ENERGISAPREV**, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV

| | | |
|---|---|--|
| <p>participante assistido ou a cada beneficiário assistido, e consistirá num valor igual a 1/12 (um doze avos) do valor total recebido, a título de prestação continuada, ou parcela dessa, que estiver fruindo, pelo destinatário, no curso do mesmo ano.</p> <p>§ 1º. O INERGUS antecipará no mês de junho de cada ano o valor equivalente a cinquenta por cento do Abono Saldado Anual aos assistidos do Plano.</p> <p>§ 2º. O valor antecipado no mês de junho, com base no parágrafo anterior, será compensado quando do pagamento do Abono Saldado Anual no mês de novembro de cada ano, conforme o caput deste artigo.</p> | <p>§ 1º. A ENERGISAPREV antecipará no mês de junho de cada ano o valor equivalente a cinquenta por cento do Abono Saldado Anual aos assistidos do Plano.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV</p> |
| <p>Art. 30. Os valores iniciais dos benefícios e os dos já concedidos serão anualmente reajustados, no mês de novembro, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC.</p> <p>§ 1º. O primeiro reajuste, após a Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF, será calculado, levando-se em conta a variação correspondente ao período transcorrido entre aquela data e o dia 1º de novembro seguinte.</p> <p>§ 2º. O primeiro reajuste, após a implantação do benefício, será feito considerando a variação do índice, no período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício e a data de reajuste anterior.</p> | <p>§ 3º. O Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV, de comum acordo com a patrocinadora, após parecer do Atuário do Plano e</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>§ 3º. O Conselho Deliberativo do INERGUS, de comum acordo com a patrocinadora, após parecer do Atuário do Plano e aprovado pela autoridade governamental competente, poderá determinar o reajuste dos benefícios com maior frequência, nas mesmas datas em que houver o reajuste da Tabela Salarial da patrocinadora.</p> | <p>aprovado pela autoridade governamental competente, poderá determinar o reajuste dos benefícios com maior frequência, nas mesmas datas em que houver o reajuste da Tabela Salarial da patrocinadora.</p> | |
| <p>Art. 31. As prestações correspondentes aos benefícios assegurados pelo Plano Saldado INERGUS - PSI serão pagos, na forma de renda mensal ou de pagamento único, até o 5º (quinto) dia útil do mês calendário seguinte àquele a que corresponderem, vedadas às solicitações de antecipação, sob qualquer pretexto.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo mora no pagamento dos benefícios previdenciais descrito no caput deste artigo, o respectivo valor será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> | <p>Art. 31. As prestações correspondentes aos benefícios assegurados pelo Plano serão pagos, na forma de renda mensal ou de pagamento único, até o 5º (quinto) dia útil do mês calendário seguinte àquele a que corresponderem, vedadas às solicitações de antecipação, sob qualquer pretexto.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 32. As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos, qualquer que seja o seu valor e em igual proporção, remetendo essas importâncias ao Plano Saldado INERGUS - PSI, em caso de inexistência beneficiária.</p> | <p>Art. 32. As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos, qualquer que seja o seu valor e em igual proporção, remetendo essas importâncias ao Plano, em caso de inexistência beneficiária.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 33. Como plano saldado, o Plano Saldado INERGUS - PSI oferece aos participantes ativos, que tiverem cessado seu vínculo funcional com patrocinadora, as seguintes opções:</p> <p>I – resgate;</p> <p>II – portabilidade.</p> | <p>Art. 33. Como plano saldado, este Plano oferece aos participantes ativos, que tiverem cessado seu vínculo funcional com patrocinadora, as seguintes opções:</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante de extrato informativo, nos termos regulatórios.</p> <p>§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.</p> | | |
| <p>Art. 34. No caso de desligamento do Plano Saldado INERGUS - PSI, o participante ativo, que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinadora, poderá optar pelo resgate de sua reserva de poupança, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.</p> <p>§ 1º. O resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o participante tenha efetuado ao PO, na condição de participante ativo.</p> <p>§ 2º. O valor do resgate será atualizado, tomando-se por base:</p> <p>a) as Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, anteriormente Bônus do Tesouro Nacional – BTN;</p> <p>b) após a extinção dos índices sob a letra a da taxa referencial – TR, entre as datas dos aportes das contribuições e a Data da adaptação do Plano de Origem - PO.</p> <p>c) da última data em diante, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado no período.</p> | <p>Art. 34. No caso de desligamento do Plano, o participante ativo, que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinadora, poderá optar pelo resgate de sua reserva de poupança, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano - DIEF.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>§ 3º. Serão descontadas do valor do resgate as parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de responsabilidade do participante, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem - PO.</p> <p>§ 4º. O pagamento do resgate será feito de uma única vez, ou, por opção do participante, em até doze parcelas mensais e sucessivas, com incidência de correção dessas pela taxa de Retorno de Investimentos.</p> <p>§ 5º. O resgate não será permitido, caso o participante esteja em gozo de benefício.</p> <p>§ 6º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do Plano Saldado INERGUS - PSI e do INERGUS para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.</p> | <p>§ 3º. Serão descontadas do valor do resgate as parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de responsabilidade do participante, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano.</p> <p>§ 6º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do Plano e da ENERGISAPREV para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – impossibilidade de aplicação da regra</p> <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 35. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante ativo, que não estiver em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinadora, e tenha cumprido prazo de carência de 12 (doze) meses a contar da data de sua última inscrição no Plano de Origem (PO).</p> <p>§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretroatável.</p> <p>§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência</p> | | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.</p> <p>§ 3º. O direito acumulado do optante corresponderá ao valor de sua reserva de poupança, calculada nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 34, ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, assegurado, como valor mínimo, o de resgate.</p> <p>§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.</p> <p>§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações do Plano Saldado INERGUS - PSI e do INERGUS para com o participante e com terceiros.</p> <p>§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.</p> <p>§ 7º. O Plano Saldado INERGUS - PSI não receberá recursos portados de outros planos.</p> | <p>§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações do Plano e da ENERGISAPREV para com o participante e com terceiros.</p> <p>§ 7º. Este Plano não receberá recursos portados de outros planos.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 36. O custeio do Plano Saldado INERGUS - PSI caberá às patrocinadoras que farão os aportes ao Fundo Garantidor do Plano (FG), necessários a assegurar o pagamento das prestações relativas aos benefícios, conforme estabelecido em convênio de adesão e em termo de assunção de dívida celebrados com o INERGUS.</p> | <p>Art. 36. O custeio do Plano caberá às patrocinadoras que farão os aportes ao Fundo Garantidor do Plano (FG), necessários a assegurar o pagamento das prestações relativas aos benefícios, conforme estabelecido em convênio de adesão e em termo de assunção de dívida celebrados com a ENERGISAPREV.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|---|---|---|
| <p>Art. 39. As contribuições mensais das patrocinadoras deverão ser pagas ao INERGUS até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido neste artigo, pagará a patrocinadora, ao Plano Saldado INERGUS - PSI, juros de 1/30 (um trinta avos) por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos, incidentes sobre o valor do principal atualizado pela Unidade Previdenciária - UP; e, se superior o atraso a 30 (trinta) dias, com incidência, sobre o referido valor, também da multa de 1% (um por cento) ao mês.</p> | <p>Art. 39. As contribuições mensais das patrocinadoras deverão ser pagas à ENERGISAPREV até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido neste artigo, pagará a patrocinadora, ao Plano, juros de 1/30 (um trinta avos) por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos, incidentes sobre o valor do principal atualizado pela Unidade Previdenciária - UP; e, se superior o atraso a 30 (trinta) dias, com incidência, sobre o referido valor, também da multa de 1% (um por cento) ao mês.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV</p> <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 40. Em razão da inscrição no Plano Saldado INERGUS - PSI, os participantes não efetuarão novas contribuições.</p> | <p>Art. 40. Em razão da inscrição neste Plano, os participantes não efetuarão novas contribuições.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 42. A Data de Início de Vigência do Plano Saldado INERGUS - DIV é a data da publicação do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> | <p>Art. 42. A Data de Início de Vigência deste Plano - DIV é a data da publicação do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>Art. 43. O glossário do Plano Saldado INERGUS - PSI compreende as seguintes definições:</p> | <p>Art. 43. O glossário deste Plano compreende as seguintes definições:</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>XIII – Fundo Garantidor - FG – patrimônio com ativo e passivo próprios, afetado ao Plano Saldado INERGUS - PSI, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;</p> | <p>XIII – Fundo Garantidor - FG – patrimônio com ativo e passivo próprios, afetado a este Plano, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |

| | | |
|---|---|--|
| <p>XVI - Plano de Origem - PO – o plano de benefício definido vigente, no INERGUS, na Data de Início de Vigência - DIV.</p> | <p>XVI - Plano de Origem - PO – o plano de benefício definido administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, na Data de Início de Vigência - DIV.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| <p>XVIII - PSI – Plano Saldado INERGUS;</p> | <p>XVIII – Plano – este Plano de Benefícios Sergipe Saldado, instituído pelo Instituto Energipe de Seguridade Social – INERGUS, cujo gerenciamento foi transferido para a ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.</p> | <p>Transferência de gerenciamento do INERGUS para a ENERGISAPREV – Alteração da denominação do Plano</p> |
| | | |